

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 563, DE 2009

Encaminha ao Congresso Nacional o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos assinada, em conjunto, pelo Ministro da Fazenda e pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

As modificações ao texto do Convênio foram agrupadas em dois Anexos. As emendas constantes do Anexo I visam a ampliar a competência do FMI. Nesse sentido, foram alterados os itens “iii” e “vi” da letra “f” da Seção 6 do art. XII, bem como a letra “h” da Seção 12 do art. V. Além dessas alterações, o Anexo I determina a inclusão de uma letra “k” na Seção

12 do art. V.

As emendas reunidas no Anexo II têm por finalidade “aprimorar a voz e a participação no Fundo Monetário Internacional. Nesse contexto, foram alteradas: a letra “e” da Seção 3 do art. XII; a letra “a” da Seção 5 do art. XII; e o parágrafo 2 da Sequência “L”, todos do Convênio Constitutivo do FMI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações ao Convênio Constitutivo do FMI, ora examinadas, constam das Resoluções nº 63-3 e 63-2, aprovadas pela Junta de Governadores do Fundo no primeiro semestre do corrente ano. As citadas Resoluções mereceram voto favorável do Ministro da Fazenda, que é o representante do Brasil na Junta de Governadores.

Nesta oportunidade, convém destacar que a análise das emendas propostas será efetivada sob o prisma das relações internacionais do Brasil. Os eventuais impactos financeiros e a compatibilidade das propostas com o ordenamento constitucional vigente deverão ser examinados pelas Comissões regimentalmente competentes.

As modificações referentes ao modelo de renda do FMI, contidas na Resolução nº 63-3, têm por finalidade aumentar a receita do Fundo, que tem se mostrado insuficiente para fazer frente aos custos de manutenção do organismo. Conforme informado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 563, de 2009, a receita do FMI é baseada, atualmente, nos juros recebidos pelos empréstimos, e essas operações vêm sendo drasticamente reduzidas nos últimos anos.

Com o objetivo de conferir maior sustentabilidade aos recursos do Fundo, uma das medidas propostas consiste na autorização de venda de 403 toneladas de ouro, compradas depois de 1973. Conforme se depreende da nova redação do art. V, Seção 12, letra “k”, as receitas obtidas

com a alienação do metal deverão, como regra, ser transferidas para a Conta de Investimento do FMI.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, as alterações promovidas pela Resolução 63-2 tratam da revisão das fórmulas de distribuição das cotas e definição de um novo método, que melhor represente a atual posição relativa dos países na economia mundial.

Cumpramos observar que o número de votos de cada Estado Membro do FMI é proporcional à respectiva quota-parte, fixada em razão do peso econômico desse Estado na economia global. De cinco em cinco anos, o FMI promove alterações nos critérios de cálculo da quota-parte.

Pelas regras atuais, o Brasil tem uma quota nominal de 3.036,1 milhões de Direitos Especiais de Saque (DES), o que corresponde a 1,420% da quota total. Com a fórmula proposta nas alterações sob exame, a cota nominal brasileira saltará para 4.250,4 milhões de DES, equivalente a 1,783% da quota total. Como consequência do aumento de sua quota-parte, o poder de voto do Brasil passará do equivalente a 1,402% para 1,715%.

O adoção de um novo modelo de distribuição das quotas-partes aumenta o peso relativo dos países de economia emergente nos órgãos de tomada de decisão do Fundo, o que atende aos interesses brasileiros de participar de modo mais efetivo nos principais foros multilaterais.

Por derradeiro, cumpre ressaltar, que as modificações ao Convênio Constitutivo do FMI harmonizam-se com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**

Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas modificações, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands

Relator